

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### **PROJETO DE LEI Nº 2.086, de 2011** (Apensos: PL nº 2.452, de 2011, PL nº 3.024, de 2011)

Dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios ou eventos similares.

**Autor:** Deputado RICARDO TRIPOLI

**Relator:** Deputado WALTER FELDMAN

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 2.086, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Tripoli, tem por objetivo proibir, em rodeios ou eventos similares, a execução de prova ou apresentação que consista em perseguição seguida de laçada ou derrubada de animal.

A proposição designa como infrator o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou a realização do evento em que foram executadas as práticas proibidas, bem como a autoridade, agente ou servidor que concedeu alvará ou licença para o referido evento.

A administração pública fica autorizada a aplicar pena de multa no valor de trinta mil reais ao infrator que, intimado, deverá fazer cessar, de imediato, as práticas proibidas. Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro. A multa determinada pelo projeto de lei em exame deverá ser aplicada independentemente do disposto no art. 32 da Lei n.º 9.605, de 1998, que trata dos crimes ambientais.

O Projeto de Lei n.º 2.452, de 2011, apenso, de autoria do nobre Deputado Efraim Filho, tem por objetivo regulamentar a vaquejada

como atividade desportiva formal. Para isso determina que à vaquejada, no que couber, deverá ser aplicada a legislação desportiva em vigor; que o local destinado à sua realização deverá ser planejado e mensurado a fim de garantir a segurança do atleta vaqueiro e dos animais em competição; que a proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento; que poderá ser praticada de forma amadora ou profissional, nos termos da Lei nº 10.220, de 2011, que equipara o peão de rodeio a atleta profissional.

O Projeto de Lei n.º 3.024, de 2011, apenso, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Magalhães, também tem por objetivo regulamentar a vaquejada como atividade esportiva. Além de reproduzir as determinações constantes do PL n.º 2.452, de 2011, o PL n.º 3.024, de 2011, no penúltimo dispositivo, normatiza regras e determinações específicas de provas de vaquejada, tais como as dimensões da pista, as funções dos vaqueiros e árbitros, dentre outros.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Turismo e Desporto (CTD); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A CCJC deverá também apresentar parecer terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição tramita em regime ordinário.

No prazo regimental aberto na Comissão de Turismo e Desporto, a proposição em exame não recebeu emendas.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O cerne da proposição em análise é o compromisso e a responsabilidade com os animais, infringidos em atividades de entretenimento desta natureza. O PL n.º 2.086, de 2011, do Sr. Ricardo Tripoli, proíbe as provas com perseguição seguida de laçada ou derrubada dos animais, com a

imposição de multa aos organizadores e autoridades responsáveis pela licença ou alvará da competição.

As proposições apensadas, PLs n.º 2.452, de 2011, e 3.024, de 2011, ainda que intentem determinar a proteção à saúde e à integridade física dos animais em todas as etapas do evento (vaquejada), ferem os princípios éticos, aspectos fisiológicos e preceitos legais, posto que a prática da vaquejada em si é, por si só, atentatória à integridade física e mental dos animais.

Ao que consta, é indiscutível o reconhecimento dos animais como seres sencientes, o que os iguala do ponto de vista neuro sensitivo a todos os demais seres vivos. O conceito internacional da ciência do bem-estar animal prevê que o comportamento natural das espécies e indivíduos deve conduzir toda e qualquer prática protetiva. Segundo tais normativas, os bovinos e eqüídeos não reproduzem na arena, comportamento que manifestariam fora dela; o mesmo se diz, ademais, no que concerne as condições impostas tais como: transporte, exposição aos ruídos, iluminação, privação de espaço, todas produzidas em eventos desta natureza e já lesivas aos animais, ainda que todos os demais cuidados fossem empreendidos, como impedimento de injúrias e quaisquer práticas de agressão.

A iniciativa principal é inovadora vez que a regulação da matéria, até então vigente no país, somente diz respeito à promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, dentre outras providências, consoante previsto na Lei Federal n. 10.519/2011.

O PL n.º 2.086, de 2011, de autoria do Ilustre Deputado Ricardo Tripoli, traz em sua justificção relatos contundentes de médicos veterinários, professores universitários na área de Medicina Veterinária e revistas especializadas sobre os maus tratos e crueldades sofridos por animais em provas de perseguição seguida de laçada ou derrubada. Segundo, por exemplo, a Profª Drª Irvênia Prada, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, *“Por se tratar de uma competição, cujo tempo é fator primordial, tudo é feito de maneira rápida, grosseira e atabalhoada, aumentando a possibilidade de traumatismos que resultam em seqüelas, tais como rompimento de órgãos internos, lesões*

*nos membros, nas costelas e na coluna vertebral, além de deslocamento de vértebra e de disco intervertebral”.*

O Prof. Dr. Duvaldo Eurídes, da Universidade Federal de Uberlândia, autor de livro sobre métodos de contenção de bovinos, afirma que *“para realizar tratamentos clínicos em bovinos torna-se necessário derrubá-los e escolher um local adequado: solo plano e macio, coberto com colchões de espumas ou em cama de capim, pois em terrenos duros podem ocorrer graves traumatismos ou até mesmo lesões irreversíveis do nervo radial, causando paralisia permanente”.*

Apesar de os defensores dos rodeios insistirem em que as provas reproduzem as atividades normalmente realizadas em fazendas, tais práticas estariam, segundo o autor da proposição, condenadas pelas atuais técnicas de produção pecuária, justamente por elevarem o estresse e os riscos de fraturas e de morte a que são expostos os animais. Além disso, as tentativas de se reproduzir, artificialmente, na arena, o que ocorre no campo, lançam mão de expedientes de tortura para que o animal saia em disparada.

Entendo, portanto, que no contexto atual de proteção aos animais prescrita pela moderna legislação ambiental brasileira e de inovação nas técnicas utilizadas para o trato e cuidado dos animais, não há como defender como esporte modalidades que causem a eles tantas crueldades e danos. É prática que não condiz com a evolução sócio-psíquica, moral, histórica e ambiental do homem.

Os projetos de lei apensados são diametralmente opostos ao projeto principal, além de prever a regulamentação de prática de entretenimento condenada pela sociedade atual. Ademais, o apenso PL n.º 2.452, de 2011, apresenta determinações que já estão regulamentadas na Lei n.º 10.519, de 2002, já citada, na Lei n.º 10.220, de 2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e na própria Lei n.º 9.615, de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto e define competição profissional.

Sobre o PL n.º 3.024, de 2011, cabem as mesmas considerações sobre o PL n.º 2.452, de 2011, já que partes dos textos

coincidem. No que se refere à normatização de regras do jogo ou competição, saliente-se que isso não é matéria de lei.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.086, de 2011, do Sr. Ricardo Tripoli e rejeição do Projeto de Lei n.º 2.452, de 2011, do Sr. Efraim Filho; e do Projeto de Lei n.º 3.024, de 2011, do Sr. Paulo Magalhães.

Sala da Comissão, em      de      de 2012.

Deputado WALTER FELDMAN  
Relator